

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PARECER Nº 56/2021 À EMENDA REDACIONAL E ADITIVA 03/2021 AO PROJETO DE LEI**  
**Nº 2.108/2021**

**EMENTA:** Acrescenta ao Art. 4º o § 3º e altera a redação do inc. I do Art. 9º do Projeto de Lei nº 2.108/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**RELATOR:** MAURÍCIO SALLES MIOSO

**AUTOR DA EMENDA:** VEREADOR FRANCISCO LUIS RUI JUNIOR - MDB.

**EMENDA PROTOCOLADA EM:** 16/07/2021.

**CONCLUSÃO:** FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

### **I DO RELATÓRIO**

O Vereador que este subscreve, atendendo as diretrizes dos artigos 54 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Vereadores, e, após realizar minuciosa análise à Emenda ao Projeto de Lei nº 2.108/2021, de autoria do Vereador Francisco Luís Rui Júnior, tem a relatar o que segue. A Emenda em análise foi protocolada na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores no dia 16 de julho de 2021, e no dia 19 de julho realizou-se a leitura no Expediente do Dia da Sessão Plenária Ordinária. Após a leitura em plenário, no dia 19 de julho encaminhou-se o projeto a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise quanto aos aspectos de *legislação, justiça e redação final*, em consonância com o disposto no Regimento Interno.

### **II DA ANÁLISE**

Trata-se de Emenda Redacional e Aditiva formulada por vereador, o qual propõe seja acrescentado ao Art. 4º o § 3º e alterada a redação do inc. I do Art. 9º do Projeto de Lei nº 2.108/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal. Segundo a justificativa apresentada, a necessidade da emenda ocorre “[...] *na medida em que as benesses dos inc. II e III não possam vir a ser acumuladas, estar-se-á propiciando que mais famílias possam vir a ser beneficiadas. Igualmente, ao se instituir a atualização dos valores que por ventura venham a ser devolvidos, pelo IPCA, estar-se-á garantindo a devolução ao erário de valores justos e reais, em atenção ao princípio do interesse público em prol do interesse privado*”.

### **III DO VOTO DO RELATOR**

Nos aspectos que tange a esta comissão analisar, tem-se que a Emenda apresentada por vereador encontra respaldo no Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme dispõe o

art. 117, § 1º, III e IV. Logo, não vislumbro vício de iniciativa capaz de macular a propositura da emenda.

Quanto ao mérito, a emenda tem por objetivo acrescentar ao Art. 4º o § 3º e alterar a redação do inc. I do Art. 9º do Projeto de Lei nº 2.108/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**Primeiramente, quanto ao acréscimo pretendido, qual seja, acrescentar ao art. 4º o §3º:** tem-se que meritoriamente viável. Isso porque, ao se instituir que o beneficiário optará entre **i) auxílio na aquisição de material de construção, para fins de novas construções, melhorias e reformas até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** ou **ii) auxílio na aquisição de equipamentos até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, estar-se-á propiciando que mais famílias venham a ser beneficiadas pois, se permitida fosse a cumulação, uma única família seria beneficiada com o valor de até R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) mais as benesses dos incisos do art. 4º, retirando a possibilidade de o programa abranger mais municípios. Logo, plenamente aceitável o acréscimo pretendido ao art. 4º.

**Quanto à alteração da redação do inc. I do Art. 9º:** a mesma tem o condão de fazer com que os valores a serem devolvidos pelo beneficiário, no caso de não aplicação do benefício, seja atualizado pelo IPCA até o efetivo ingresso da receita. Logo, a alteração proposta é válida, de modo que assim, o Poder Público, no intuito de conceder oportunidades aos municípios, não sofra prejuízos caso o beneficiário não dê o fim legal ao benefício pretendido, não prejudicando em demasia o erário público.

Pelo exposto, tem-se no caso que a emenda redacional e aditiva ao PL 2.018/2021 se coaduna com os fins legais e aos objetivos do Programa Municipal de Incentivo à Agroindústria do Município de Pejuçara, a ser implementado.

Logo, tenho que a presente emenda redacional e aditiva, que visa acrescentar ao Art. 4º o § 3º e alterar a redação do inc. I do Art. 9º do Projeto de Lei nº 2.108/2021 está de acordo com as normativas legais, de modo que não há vício de competência, além de a matéria atender ao arcabouço jurídico. Assim, a emenda nos seus aspectos formal e material é constitucional, porque observa as regras da Lei Complementar nº 95/98 e as da Constituição da República de 1988, estando apta a tramitar.

Por todo o exposto, a referida propositura está apta quanto à **constitucionalidade, legalidade e juridicidade**, razão pela qual **opino pela aptidão da Emenda Redacional e Aditiva 03/2021**, dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 30 de julho de 2021.

---

**Ver. MAURÍCIO SALLES MIOSO**

**RELATOR**

#### **IV DA MANIFESTAÇÃO DOS DEMAIS VEREADORES**

Os Vereadores Cerineu José Mantovani e Francisco Turcato acompanham expressamente o voto do relator.

---

**Cerineu José Mantovani**

---

**Francisco Turcato**

#### **V - VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar a Emenda Redacional e Aditiva 03/2021, de autoria do Vereador Francisco Luís Rui Junior, que sinteticamente assim dispõe “Acrescenta ao Art. 4º o § 3º e altera a redação do inc. I do Art. 9º do Projeto de Lei nº 2.108/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal”, resolve exarar parecer **favorável** e **opina pela regular tramitação da Emenda**, cabendo ao Plenário à meritória do mesmo.

É esse o parecer da presente Comissão.

Sala das Comissões, 30 de julho de 2021.

---

**Ver. FRANCISCO TURCATO**

**Vice-Presidente**

---

**Ver. CERINEU JOSÉ MANTOVANI**

**Membro Suplente**

---

**Ver. MAURICIO SALLES MIOSO**

**Membro e Relator**